



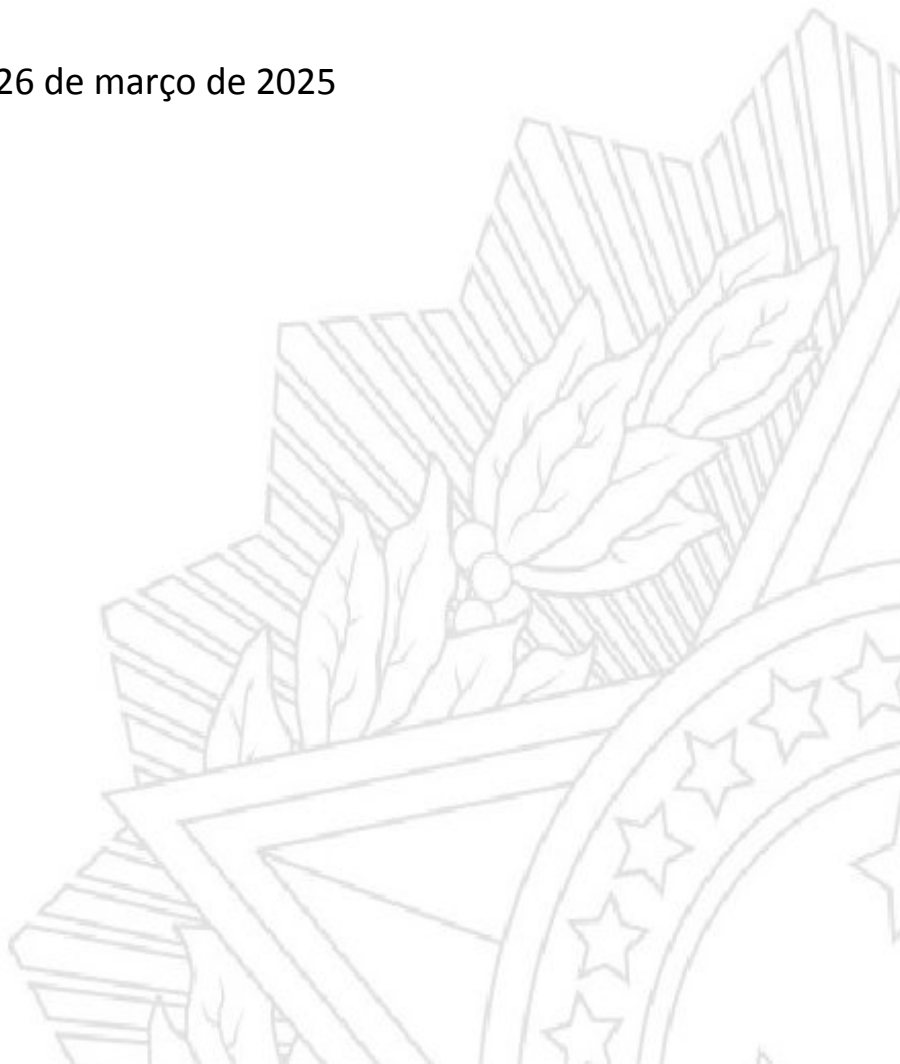
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4531, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Alessandro Vieira
RELATOR: Senadora Damares Alves

26 de março de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.531, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.531, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar a oferta de ensino remoto às estudantes gestantes, lactantes e adotantes de crianças de até seis meses de idade. Para isso, prevê que, a partir do oitavo mês de gestação e durante pelo menos três meses após a data do parto, a gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.



SENADO FEDERAL

Se a estudante for lactante, esse acesso será assegurado até os seis meses de idade da criança. Além disso, a estudante adotante de crianças de até seis meses de idade poderá ter acesso ao ensino remoto ou ao regime de exercícios domiciliares, nos termos previstos para a estudante lactante, mediante requerimento acompanhado do respectivo termo de adoção.

Ademais, o período de seis meses de oferta de ensino remoto ou de regime de exercícios domiciliares concedido à estudante lactante poderá ser prorrogado para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante.

A Lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do PL destaca que são muitos os desafios para as mulheres que se tornam mães enquanto realizam seus estudos, sendo ainda insuficiente o período de exercícios domiciliares previsto na legislação, especialmente em razão de sua incompatibilidade com o período de licença-maternidade assegurado às trabalhadoras e o período de aleitamento materno exclusivo preconizado pela Organização Mundial da Saúde. Reforça, ainda, que, atualmente, é possível implementar o acesso ao ensino remoto de modo eficiente. Diante disso, apresentou o PL, que se fundamenta nos preceitos constitucionais de proteção à criança, à maternidade e ao direito à educação.

A matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância para que o direito à educação seja assegurado às estudantes gestantes, lactantes e adotantes. Propõe instrumentos, como o ensino remoto, que possibilitam a flexibilidade necessária para que as mães possam cumprir seus compromissos educacionais, sem prejudicar seu bem-estar ou o desenvolvimento de seus filhos. Trata-se de passo fundamental para combater a desigualdade e permitir que as mães continuem seu percurso educacional. O PL favorece, ainda, a permanência na escola de adolescentes que engravidam, o que ainda é um quadro grave em nosso país, sendo a gravidez uma das causas para evasão escolar entre as mulheres.

É certo que a Lei nº 6.202, de 1975, já assegurou à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969.

Ocorre que as medidas previstas no citado diploma ainda são insuficientes para que se garanta mínima igualdade às estudantes gestantes, lactantes e adotantes em relação aos outros estudantes. Isso porque a Lei nº 6.202, de 1975, garante apenas período de três meses de exercícios domiciliares à estudante em estado de gravidez, sem considerar a existência ou não de aleitamento materno e apenas ressaltando, em seu art. 2º, os casos excepcionais. Também não contempla o caso específico da estudante adotante e não dispõe sobre a possibilidade de o próprio sistema ou instituição de ensino dispor, por regulamento, acerca da oferta de ensino remoto, o que pode ser mais eficiente, já que se ajustará melhor às circunstâncias do caso concreto, e, além disso, poderá trazer medidas mais atualizadas do que aquelas previstas no Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, se forem necessárias.



SENADO FEDERAL

Com exceção da Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, que assegura direitos especificamente a estudantes e pesquisadores da educação superior ou a bolsistas que se tornam pais e mães, é forçoso reconhecer que a legislação trabalhista e previdenciária está muito mais avançada frente à proteção da gestante e da adotante do que a legislação voltada à educação. Diante disso, é urgente que, para cumprirmos integralmente os preceitos constitucionais de proteção à maternidade e de igualdade de direitos a homens e mulheres, olhemos mais atentamente o campo da educação, assegurando que as mulheres que se tornam mães não sejam obrigadas a escolher entre o direito à educação e o exercício da maternidade nos primeiros momentos de convivência com seus filhos.

Para realizar isso, o PL busca atualizar a Lei nº 6.202, de 1975, levando em consideração o período de aleitamento materno exclusivo recomendado pela Organização Mundial da Saúde e, também, a situação específica da estudante adotante de criança de até seis meses de idade. Essas medidas de atualização são necessárias e contribuem para que as estudantes possam continuar seus estudos, sem abrir mão de criar laços iniciais com seus filhos e de promover o aleitamento materno, se assim desejarem, usufruindo de seus benefícios, que contemplam tanto a mãe quanto a criança: prevenção de sobrepeso e diabetes tipo 2 na infância, proteção contra a leucemia e contra a síndrome da morte súbita infantil, menor risco de câncer de mama e de ovários.

Por fim, sugerimos alguns aprimoramentos à proposição. Considerando o princípio constitucional da igualdade, que incide sobre mães biológicas e mães adotantes, e visando a promover maior consonância com o período da licença-maternidade – que, em determinados casos, equivale a 180 dias –, propomos, por meio de emenda, que sejam assegurados a todas as gestantes, adotantes e a todas que obtiverem guarda judicial para fins de adoção a oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares pelo período de 180 a 365 dias. Em adição a isso, permanece a possibilidade de prorrogação desse período para fins de amamentação, mediante



SENADO FEDERAL

requerimento motivado da própria estudante. Entendemos que essas alterações reforçarão, ainda mais, o direito das mulheres à educação, a proteção à maternidade e à infância e o compromisso constitucional de não tratar diferentemente mães adotantes e mães biológicas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.531, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.531, DE 2023

Altera a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, para assegurar às mulheres a oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do parto, adoção ou concessão de guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

“Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data do parto, a estudante gestante terá acesso à oferta de ensino remoto, conforme regulamento do respectivo sistema ou instituição de ensino, ou ao regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º A oferta de ensino remoto ou o regime de exercícios domiciliares durante um período de 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previstos no *caput* deste artigo, serão assegurados à estudante adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, mediante a apresentação do termo judicial de guarda ou adoção.

§ 2º A duração do período previsto no *caput* e § 1º deste artigo poderá ser prorrogada para fins de amamentação, mediante requerimento motivado da própria estudante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****06ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4531/2023)

NA 6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

26 de março de 2025

Senador Alessandro Vieira

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa